



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10835/000.336/93-31

ACORDÃO No. 106-07.211

Sessão de : 25 de abril de 1995

Recurso nº : 84.324 - IRPF - EX: DE 1990

Recorrente : BERNARDO ESTRELA VICENTE

Recorrida : DRF em Presidente Prudente - SP

And

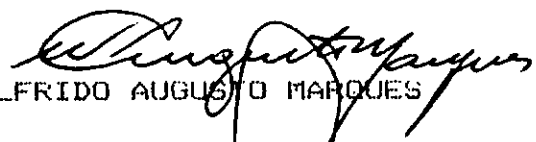
IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - *E tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Recurso não provido.*

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - *Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. Recurso provido em parte.*

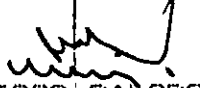
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERNARDO ESTRELA VICENTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de 04/02/91 a 29/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- PRESIDENTE EM
EXERCÍCIO


JOSE FRANCISCO FALOPOLI JUNIOR

-- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10835/000.376/93-31

ACORDÃO No. 106-07.211

VISTO EM *[assinatura]* IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN

SESSÃO DE: **24 JAN 1996**

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, EDEVARDE GONÇALVES E FERNANDO CORREA DE GUAMA, e a Procuradora-Substituta ALEXANDRA MAFFRA MONTEIRO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

RECURSO N.84.324

RECORRENTE : BERNARDO ESTRELA VICENTE

RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

EMENTA

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Recurso não provido.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário nacional e no parágrafo 4o. do artigo 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n. 8.218/91. Recurso provido em parte.

RELATÓRIO

Bernardo Estrela Vicente, já qualificado(a), recorre da decisão, proferida pela Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente - SP. (fls. 37/39), de que foi cientificado(a) em 16/09/93 (fls. 41), através de recurso protocolado em 18/10/93 (fls. 42/50).

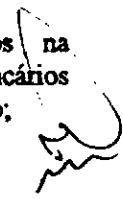
Contra o(a) contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 16/21), na área do imposto de renda pessoa física, relativa ao exercício de 1990, ano-base 1989, na qual se exige o pagamento do crédito tributário apurado na revisão da declaração de rendimentos, pela não comprovação da origem dos recursos aplicados em mercado financeiro (OPEN MARKET).

Inconformado(a) apresentou a impugnação de fls. 24/25 e os documentos de fls. 26/33, contestando o lançamento, com os seguintes argumentos que transcrevo, por refletirem a tese defendida pelo(a) impugnante:

- que o imóvel declarado como vendido em 10/08/89 por NCZ\$30.000,00 conforme Demonstrativo da Apuração de Ganhos de Capital, apresentado anexo à declaração de rendimentos, foi na verdade vendido em 22/06/89 pelo valor de NCZ\$254.750,00, tendo sido atribuído à propriedade rural o valor de NCZ\$175.000,00 e para os maquinários e implementos o valor de NCZ\$79.750,00;

- que o valor de compra do imóvel NCZ\$40,00 foi declarado erradamente, sendo o valor correto da época, 01/10/85, CR\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);

- que foram realizados vários investimentos na propriedade, no decorrer dos anos de 1986 e 1987, conforme financiamentos bancários consignados nas cédulas rurais hipotecárias e pignoratícia apresentadas junto à impugnação;



RECURSO N. 84.324

- que todos os valores, os de compra do imóvel e os investimentos, convertidos em BTN, pela tabela de conversão do demonstrativo de apuração de ganhos de capital totaliza o valor corrigido de NCZ 176.978,58 (cento e setenta e seis mil, novecentos e setenta e oito cruzados novos e cinquenta e oito centavos);

- que os documentos bancários, cédulas rurais hipotecárias e pignoratícia, cujas cópias se encontram anexadas ao presente para fins de provas do alegado, "justifica claramente o valor do numerário" aplicado em "OPEN no Banco Itaú,... dando clara evidencia que tal valor é fruto da alienação de bens feito anteriormente";

- requer, por último, a retificação da declaração de renda, exercício de 1990, ano-base de 1989, de vez que os valores apresentados no Demonstrativo da Apuração de ganhos de Capital não correspondem à realidade dos fatos.

Em informação fiscal (fls.35/36) a fiscalização rebate os argumentos da defesa esclarecendo que da análise da impugnação em confronto com o procedimento fiscal, conclue-se que a declaração de rendimentos apresentada não reflete a realidade e não merece fé, visto que:

1.- *as razões alegadas confirmam que a declaração de rendimentos, cópia anexa, não corresponde à realidade dos fatos;*

2.- *a apresentação de uma simples procuração para venda de um imóvel não comprova a sua efetividade, assim como a cópia do cheque e do depósito não comprovam o seu real destino;*

3.- *as cédulas rurais hipotecárias e pignoratícia não comprovam a efetiva aplicação nas finalidades ali elencadas;*

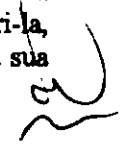
4.- *a solicitação de retificação da declaração de rendimentos não prospera, de vez que tem andamento uma ação fiscal;*

5.- *o lançamento de ofício contestado, tomou por base de cálculo valores concretos e comprovados documentalmente, cuja origem não foi comprovada;*

6.- *simples evidências não são o bastante para servir de comprovação da origem do numerário, sendo necessária a apresentação de documentos que comprovem a real vinculação da entrada e aplicação dos recursos;*

Face o exposto, opina pela manutenção total do lançamento de ofício, o qual engloba os valores tributáveis porventura apuráveis com a correção dos ganhos de capital conforme apresentado na impugnação.

A decisão recorrida (fls.37/39), acatando os argumentos da fiscalização, acolhe a impugnação tempestivamente interposta, para no mérito indeferir-la, julgando procedente o lançamento contestado, para mantê-lo integralmente e continuar na sua cobrança.



RECURSO N. 84.324

Regularmente cientificado(a) da decisão, o(a) contribuinte dela recorre, conforme razões de fls.42/44 e documentos de fls.45/50, onde reedita os termos da impugnação, conforme leitura que faço em sessão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Francisco Palopoli Júnior, Relator:

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto n. 70.235, de 5 de março de 1972. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se de lançamento de ofício para cobrança de crédito tributário apurado em decorrência de recursos (NCZ\$188.199,00) aplicados em mercado financeiro (OPEN MARKET), sem a comprovação de sua origem.

A decisão de primeira instância, julgou procedente a ação fiscal, pelas razões já mencionadas no relatório e por tudo mais que do processo consta, determinando a continuidade da cobrança do crédito tributário.

O contribuinte insiste na retificação de sua declaração de rendimentos e no cancelamento do processo, reeditando, as mesmas alegações da impugnação.

A prova documental apresentada pelo recorrente, não ampara suas alegações, senão vejamos:

- a procuração de fls.45, não menciona o valor pelo qual o procurador constituído alienaria o imóvel rural (Fazenda Santa Fé), de propriedade do recorrente, sendo omissa quanto a venda de maquinário e implementos;
- a escritura pública de fls. 49/50, registra a venda do imóvel rural (Fazenda Santa Fé), a Diomar Rezende Damaceno e sua mulher, pelo preço certo e previamente convencionado de NCZ\$30.000,00 (trinta mil cruzados novos), não menciona a venda de maquinário e implementos;
- os documentos de fls.47/48 (cheque e depósito bancário), demonstram que o recorrente recebeu de Diomar Rezende Damaceno, em 22/06/89 a importância de NCZ\$254.750,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta cruzados novos), sem esclarecer a que título tal valor foi recebido.

Por outro lado, como salientado pela fiscalização e consignado na decisão de primeiro grau, não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo tributado anteriormente (art. 616 e seu parágrafo único - RIR/80), como pretende o recorrente.

Além disso, a jurisprudência é pacífica, no sentido, de que é tributável na cédula "H" da declaração de rendimentos do contribuinte o acréscimo patrimonial



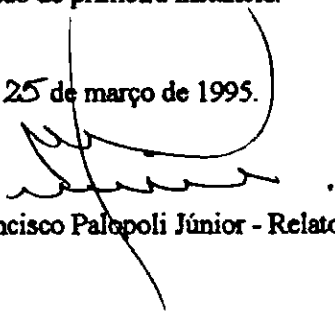
RECURSO N. 84.324

apurado pelo fisco, cuja origem não seja plenamente justificada. Da mesma forma, não se prestam para acobertar acréscimo patrimonial os empréstimos rurais que por lei expressa tem destinação específica.

Contudo, de ofício, apesar de não requerido, proponho seja reformada a decisão "a quo" no que pertine à aplicação da "TRD", visto o entendimento firmado nesta Câmara, em consonância com o entendimento unânime da CSRF (Acórdão N. CSRF 01-1.773), por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no parágrafo 4o. do artigo 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n. 8.218/91, ou seja, o mês de agosto de 1991.

Pelo exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou provimento parcial, para que a Taxa Referencial Diária só seja cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, mantendo no mais, a decisão de primeira instância.

Brasília, 25 de março de 1995.



José Francisco Palapoli Júnior - Relator